

**Segunda Câmara****ACÓRDÃO - AC02 - 222/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/1280/2025
PROTOCOLO	: 2779848
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO. IMPROPRIEDADE FORMAL. NÃO DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A falta de divulgação do conjunto completo das demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público é passível de ressalva e recomendação, por não caracterizar ato antieconômico capaz de resultar em danos ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público.

2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, com a expedição da recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Câmara Municipal de Jaraguari**, exercício de **2024**, gestão do Sr. **Claudio Ferreira da Silva**, CPF 615.369.891-34, presidente da Câmara à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da não divulgação do conjunto completo de demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público; **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, divulgação do conjunto completo de demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público, nos termos de que determina a CF/88; e **comunicar** ao interessado o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Jaraguari, relativo ao exercício financeiro de 2024, gestão do Sr. Cláudio Ferreira da Silva, presidente da Câmara à época.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas (DFCONTAS), conforme análise ANA - DFCONTAS – 3370/2025 (pç. 39), concluiu que além do fato da não divulgação do conjunto completo de demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público, nada chegou ao seu conhecimento que os leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme parecer 1ª PRC - 6051/2025 (pç. 54), opinou pela regularidade com ressalva das contas anuais, também pelo fato da não divulgação do conjunto completo de demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos arts.101 a 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Analisando com acuidade e subsidiadas pelas conclusões técnicas da DFCONTAS e do MPC, foi identificado que a divulgação do conjunto completo de demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público apresentou irregularidades, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 48, *caput*.

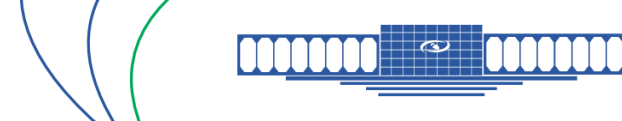
Na resposta foi justificado que em virtude de troca do sistema contábil utilizado pelo município, houve uma perda momentânea do portal da transparência com os dados anteriores a 1/1/2025, mas o problema foi solucionado.

Consultando o endereço eletrônico indicado, não foi localizado a prestação de contas da Câmara do exercício de 2024, continuando a impropriedade.

Sendo assim, diante da necessidade de considerar os obstáculos práticos, tal fato se apresenta como uma impropriedade formal, que não impossibilitou a análise das contas, ficando passível de recomendação.

1 - DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a despesa autorizada para a Câmara Municipal foi de R\$ 3.190.000,00 (três milhões cento e noventa mil reais), e



no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, mudando o valor para R\$ 3.290.323,06 (três milhões duzentos e noventa mil trezentos e vinte e três reais e seis centavos) em conformidade com o anexo 11 – comparativo da despesa autorizada com a realizada (pç. 10) e das leis que autorizam e decretos de abertura de créditos adicionais (pç.12).

2 - BALANÇO GERAL:

O balanço patrimonial do exercício de 2024 apresentou no ativo circulante – caixa e equivalentes de caixa o montante de R\$ 18,00 (dezoito reais), conforme anexo 13 - balanço financeiro (pç.14).

3 - RESULTADO PATRIMONIAL:

O resultado do patrimônio líquido do exercício apresentou um superávit na importância de R\$ 83.784,09 (oitenta e três mil setecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior - 2023	481.084,98
Resultado do Exercício	83.784,09
Ajustes de Exercícios Anteriores	00,00
Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício – 2024	564.869,07

Fonte: anexo 14 - balanço patrimonial (pç.15 -fls. 141/142); anexo 15 – demonstrativo das variações patrimoniais, (fls. 143/144).

4 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

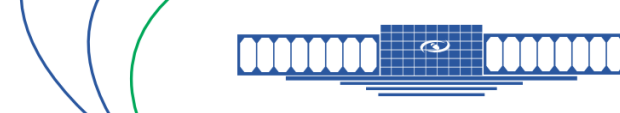
Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal (CF/88), o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, quando o Município tiver população até 100.000 (cem mil) habitantes.

Conforme estimativa IBGE/2022, o município possuía 7.139 habitantes.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R\$ 3.290.323,06 (três milhões duzentos e noventa mil trezentos e vinte e três reais e seis centavos), o equivalente a 6,92%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrado a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita base constitucional	47.505.604,28	100
2. Valor do limite constitucional calculado	3.325.392,30	7,00
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	3.291.544,17	6,93
4. Despesa total da Câmara	3.290.323,06	6,92
5. (-) Gastos com inativos	0,00	-
6. Despesa líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	3.290.323,06	6,92
7. Devolução do duodécimo	0,00	-

Fonte: Anexo 13 – balanço financeiro (pç. 14); Anexo 11 (pç. 10).



Conforme demonstrado no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no art. 29-A, da CF/1988.

5 - GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 37,23%, cumprindo o disposto no § 1º do art. 29-A da CF/88, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite	3.291.544,17	100
Limite autorizado 70%	2.304.080,92	70
Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos vereadores.	1.225.363,21	37,23

Fonte: Anexo 13 – balanço financeiro (fls. 138-140); Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada (fl. 36).

6 - FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Para efeito de cálculo dos subsídios dos vereadores de Jaraguari, para a legislatura 2021/2024, foram observados os seguintes diplomas legais:

- Resolução 31 de 30 de junho de 2020 (fixa os subsídios dos vereadores);
- Art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal;
- Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
- Art. 37, X e XI, da Constituição Federal;
- Art. 39, § 4º, da Constituição Federal e
- Lei Estadual 5.300/2018, publicada no Diário Oficial do Estado 9.805, de 20/12/2018 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,25.

Município com 7.139 habitantes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do deputado estadual	25.322,25	100
Limite constitucional do subsídio	5.064,45	20
SUBSÍDIO DOS VEREADORES		
Subsídio dos vereadores	5.060,00	19,98

Assim, conforme o citado normativo constatou-se que o subsídio dos vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no art. 29, VI, “a” da CF/88.

7 - CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas da Câmara Municipal de Jaraguari, no exercício de 2024, encontram-se respaldadas na CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).



Quanto às inconsistências apontadas, restou apenas o fato de não haver divulgação do conjunto completo de demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público.

Contudo, entende-se que o fato merece ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) por considerar que o mesmo não caracteriza ato antieconômico que possa resultar em danos ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho análise da DFCONTAS e do MPC e **VOTO** no seguinte sentido:

I- que as contas da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício de 2024, gestão do Sr. Claudio Ferreira da Silva, CPF 615.369.891-34, presidente da Câmara à época, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da LCE 160/2012, em razão da não divulgação do conjunto completo de demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, divulgação do conjunto completo de demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público, nos termos de que determina a CF/88;

III- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50, da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Patrícia Sarmiento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB